



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ
Av. Brasil, 883, CEP: 87980.000 – Fone: (044) 436.1286
CNPJ: 75.458.836/0001-33

LEI Nº 392/2003

SÚMULA: INSTITUI NO MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA PREVISTA NO ART.149-A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PEDRO CASTANHARI, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE;

LEI

Artigo 1º. Fica instituído no Município de Itaúna do Sul, Estado do Paraná, Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, prevista no art 149-A da Constituição Federal, destinada a cobrir as despesas com a energia elétrica consumida e com a operação, manutenção, eficientização e ampliação do serviço de Iluminação Pública no Município.

Artigo 2º. A Contribuição incide sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse, a qualquer título, de imóvel, edificado ou não, situado no território do Município de Itaúna do Sul, Estado do Paraná.

Artigo 3º. Sujeito passivo da Constituição é o proprietário, o titular de domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel, edificado ou não, situado no Município de Itaúna do Sul, Estado do Paraná.

Parágrafo primeiro. É sujeito passivo solidário da CIP, o locatário, o comodatário ou possuidor a qualquer título, de imóvel, edificado, situado no território do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

Av. Brasil, 883, CEP: 87980.000 – Fone: (044) 436.1286

CNPJ: 75.458.836/0001-33

Parágrafo segundo. O lançamento da Contribuição poderá ser feito, indicando como obrigados quaisquer dos sujeitos passivos solidários.

Artigo 4º. Ficam também isentos do pagamento, os Contribuintes enquadrados no Programa Luz Fraterna, na classe de consumidores residenciais, instituído através da Lei Estadual nº 14.087, de 11 de setembro de 2003, as Autarquias e Fundações Públicas Municipais, e proprietários titulares de domínio Útil ou ocupantes de imóveis localizados na área rural, que estejam classificados como rurais pela Concessionária do Serviço Público de Energia Elétrica, bem como, as unidades consumidoras destinadas ao fornecimento de energia elétrica para as fontes de tensão de TVs a cabo, radares, relógios digitais, outdoors, back-lights, iluminação de fachada, captadores de energia, feiras-livres e assemelhados.

Art. 5º. O valor da CIP será lançado mensalmente para os imóveis que possuem ligação de energia elétrica e anualmente para os que não possuem.

Art. 6º A Contribuição será variável de acordo com a área dos imóveis não ligados a rede de energia elétrica, e de acordo com a quantidade de consumo de energia elétrica e classe/categoria do consumidor (residencial, comercial, industrial, poder público e serviço público) no caso de imóveis ligados à rede de energia elétrica da Concessionária.

Art. 7º - Para os Contribuintes definidos no Art. 3º e respectivo Parágrafo Primeiro desta Lei, no que se referir a imóveis identificados ou não, e que não tenham ligação privada e regular de energia elétrica no Município, para o exercício de 2004, aplica-se 50% (cinquenta por cento) do valor da UVC, estipulado no Parágrafo único do Artigo 8º, desta Lei.

Art. 8º - Para os Contribuintes definidos no Art. 3º e respectivo Parágrafo Primeiro desta Lei, no que se referir a imóveis edificados ou não e que tenham ligação privada e regular de energia elétrica no Município, com emissão normal do faturamento pela Concessionária local, a base de cálculo da Contribuição será a Unidade de Valor de Custeio – UVC, importância estabelecida como referencial para rateio entre os Contribuintes da despesa mencionada no artigo 1º desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

Av. Brasil, 883, CEP: 87980.000 – Fone: (044) 436.1286

CNPJ: 75.458.836/0001-33

Parágrafo Único: O valor da UVC – Unidade de Valor de Custeio, a partir de 01 de janeiro de 2004, será de R\$ 40,00 (quarenta reais).

Art. 9º - O Poder Executivo fica autorizado, mediante Decreto, a regulamentar os percentuais de desconto sobre o valor da UVC, por faixa de consumo de energia elétrica e classe do Consumidor, para atender o princípio da capacidade econômica do contribuinte e atualizar o valor da UVC com base no índice estabelecido no Artigo 10º.

Parágrafo primeiro: O prazo para pagamento da CIP é o mesmo do vencimento da nota fiscal/fatura de energia elétrica de cada unidade consumidora de energia elétrica.

Parágrafo Segundo: A determinação da classe do consumidor deverá obedecer às normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL – ou órgão regulador que vier a substituí-la.

Art. 10º - Os valores da CIP para os exercícios subsequentes a 2004, serão determinados mediante aplicação, sobre os valores definidos no Artigo 7º, e Parágrafo Único do Artigo 8º, da variação do IGP-M – Índice Geral de Preços de Mercado, ocorrida nos 12 (doze) meses anteriores ao do reajuste, ou outro índice de preços que vier a ser aplicado para correção dos débitos tributários municipais.

Parágrafo Único: Caso seja, por norma federal, admitido o reajuste de débitos fiscais por período inferior a um ano civil, o valor devido da CIP passará a ser atualizado também em periodicidade inferior, a partir do mês subsequente ao da previsão normativa federal.

Art. 11 - O lançamento da CIP será feito diretamente pelo Município, anualmente, juntamente com o IPTU ou por outro meio, da Contribuição devida pelos proprietários, titulares do domínio útil e possuidores de imóveis não edificados, na forma disposta em regulamento, o qual deverá estabelecer, inclusive, o prazo de pagamento da Contribuição.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

Av. Brasil, 883, CEP: 87980.000 – Fone: (044) 436.1286

CNPJ: 75.458.836/0001-33

Art. 12 - A CIP devida pelos Contribuintes, cujos imóveis tenham ligação regular e privada de energia elétrica, será lançada mensalmente para pagamento juntamente com a nota fiscal/fatura de energia elétrica, na forma do contrato ou convênio de arrecadação a ser firmado entre o Município e a empresa titular da concessão para distribuição de energia no território do Município.

Parágrafo Único: O contrato ou convênio a que se refere este artigo deverá prever o repasse mensal do saldo credor da CIP arrecadada, pela Concessionária ao Município, admita, exclusivamente, a retenção dos montantes necessários ao pagamento da energia elétrica fornecida e outros serviços, referentes à iluminação pública e dos valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação.

Art. 13 - O Poder Executivo deverá regulamentar a aplicação desta Lei, inclusive firmando o Contrato ou Convênio de arrecadação, a que se refere o “caput” do art. 12, no prazo de 30 (trinta) dias após sua publicação.

Art. 14 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei Municipal nº 349/2002, de 26 de dezembro de 2002.

Edifício da Prefeitura Municipal de Itaúna do Sul, Estado do Paraná,
aos 27 dias do mês de novembro de 2003.



PEDRO CASTANHARI
Prefeito Municipal